

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema de classificação de cargos e funções do serviço público do Município de Moema é o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Cargo público - conjunto de atribuições e tarefas desempenhadas por uma pessoa dentro de uma estrutura organizacional, criada por lei, com denominação própria, e pago pelas cofres públicos;

II - Função pública - atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confia a cada categoria profissional, ou cometa individualmente a determinados servidores para a execução de serviços;

III - Classe - agrupamento de cargos de mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - Carreira - agrupamento de classes de uma mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V - Quadro - conjunto de carreiras, cargos relacionados e funções de um mesmo serviço, ou órgão;

VI - Lotação - número de servidores que devam ter exercício em cada repartição ou serviço;

VII - Provimento - ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, ou função pública, com a designação de seu titular.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 32 - Quanto à natureza, os cargos se classificam em:

I - Efetivos - os integrantes das classes, providos em caráter permanente;

II - Em comissão - o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 42 - As funções de direção e chefia são, quanto à natureza, exclusivamente em comissão, providas em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção, chefia assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS

Art. 52 - O serviço público do Município de Mosma é integrado pelos seguintes quadros:

I - quadro dos cargos de provimento efetivo;

II - quadro dos cargos de provimento em comissão;

III - quadro das funções de direção e chefia.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 62 - O provimento dos cargos que compõem o QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO far-se-á mediante recrutamento geral ou mediante recrutamento preferencial.

Art. 72 - O recrutamento geral será feito para provimento dos cargos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O recrutamento preferencial será feito para o provimento, por acesso, ascensão, progressão ou promoção, para os cargos de carreira.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição para recrutamento preferencial não se apresentem candidatos, ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, recorrer-se-á ao recrutamento geral.

Art. 9º - O provimento dos CARGOS EM COMISSÃO, em percentual correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento), far-se-á, livremente, pelo Prefeito Municipal, através de nomeação, independentemente de concurso público, mediante ato próprio, observados os requisitos legais e regulamentares, dentre ocupantes dos cargos de carreira.

Art. 10 - O provimento dos CARGOS EM COMISSÃO, em percentual correspondente a no máximo 80% (oitenta por cento), far-se-á, livremente, pelo Prefeito Municipal, através de nomeação, independentemente de concurso público, mediante ato próprio, dentre quaisquer pessoas, observados os requisitos legais e regulamentares.

Art. 11 - O provimento das FUNÇÕES DE DIREÇÃO, em percentual correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento), far-se-á pelo Prefeito Municipal, através de nomeação, observado o processo seletivo, critério de rotatividade e sistema de avaliação específico, dentre ocupantes dos cargos de carreira da Prefeitura Municipal de Moema.

Art. 12 - O provimento das FUNÇÕES DE DIREÇÃO, em percentual correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento), far-se-á pelo Prefeito Municipal, livremente, dentre quaisquer pessoas, independentemente de se tratar de funcionário público mediante ato próprio, observados os requisitos legais e regulamentares.

Art. 13 - O provimento das FUNÇÕES DE CHEFE DE SEÇÃO, em sua totalidade, far-se-á por ocupantes dos cargos de carreira, observados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico, mediante designação por ato próprio do Prefeito Municipal.

ANEXO V

DE RECRUTAMENTO

Art. 14 - Os ocupantes de cargos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos da Prefeitura Municipal de Moema, poderão ingressar por transposição nos cargos criados por esta Lei, mediante opção e desde que:

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos na data da publicação desta Lei;

II - haja compatibilidade das atribuições do cargo com aquelas do cargo implantado por esta Lei; e,

III - preencham os demais requisitos exigidos para o enquadramento.

Art. 15 - O enquadramento será efetivado por uma Comissão Especial, composta de cinco (05) membros, todos servidores públicos municipais, designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - No enquadramento de que cogita este capítulo, pode o servidor ser dispensado dos requisitos básicos constantes da descrição da respectiva classe, no novo plano, salvo quando se tratar de classe de nível superior de escolaridade ou de exigência legal.

Art. 17 - No procedimento de enquadramento a remuneração a ser percebida pelo servidor será aquela correspondente ao padrão estabelecido por esta Lei, considerando-se a diferença, a maior ou a menor, porventura existente como mera correção para efeito de implantação do Plano.

Art. 18 - Os servidores que não fixarem opção para enquadramento no novo Plano de Cargos, ficarão fazendo parte de um quadro a parte, extinguindo-se os cargos respectivos à medida que vagarem.

Art. 19 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes no serviço público municipal de Moema, com a ressalva prevista no artigo antecedente e no artigo seguinte.

Art. 20 - Os cargos em que não couber o enquadramento previsto nesta Lei, ficarão fazendo parte integrante do quadro previsto no artigo 18, desta Lei, sendo automaticamente extintos à medida que vagarem.

TÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 21 - A organização do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo vincula-se aos fins do Município, estruturando-se em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessárias à consecução daquelas fins.

Art. 22 - A sistemática do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, se processa em função de quatro níveis educacionais, fixados segundo a complexidade dos serviços do Município, e saber:

NÍVEL IV - Trabalhos altamente qualificados e complexos. Formação de nível superior, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, ainda, experiência comprovada no trato de questões complexas de administração pública.

NÍVEL III - Funções administrativas complexas. Formação correspondente ao segundo grau completo, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento. Funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de conclusão de segundo grau fornecido pela instituição respectiva. Funções de magistério de primeiro grau, com formação correspondente, em escola oficial ou reconhecida.

NÍVEL II - Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Formação correspondente ao primeiro grau completo, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados. Nível de conhecimento correspondente ao primeiro grau incompleto, quando suplementado pelo aprendizado profissional necessário, adquirido mediante curso ou aprendizado prático por mais de dois (02) anos.

NÍVEL I - Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao curso do primeiro grau incompleto, sem experiência ou habilidade especial, suplementado, em certos casos, por alguma experiência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 23 - A estrutura básica do Quadro dos Cargos de Provisamento Efetivo, segundo o sistema classificado de cargos adotado, constituiu-se dos seguintes serviços:

- I - GABINETE DO PREFEITO
- II - PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS
- III - ADMINISTRATIVO
- IV - JURÍDICO
- V - EDUCAÇÃO E CULTURA
- VI - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- VII - OBRAS, ESTRADAS E SERVIÇOS
- VIII - TRANSPORTES E OFICINAS
- IX - ESPORTES, LAZER E TURISMO
- X - AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 24 - As classes de cargos são distribuídas nos diversos serviços, observadas as características próprias de cada nível.

Art. 25 - São criados, no Quadro dos Cargos de Provisamento Efetivo, os seguintes cargos:

I - GABINETE DO PREFEITO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRUPO	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	-	-	-	-
III	Assistente Administrativo	A	1.3.01.04.07	01
III	Agente Serv. Administrativo	C	1.2.01.07.06	01
	Agente Serv. Administrativo	B	1.2.01.07.05	01
	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.01.07.04	01
I	Aux. Serv. Administrativo	A	1.1.01.13.01	01

II - PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRUPO	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	Técnico Nível Superior	A	1.4.02.01.13	01
III	Técnico Nível Médio	C	1.3.02.03.09	01
	Técnico Nível Médio	B	1.3.02.03.08	01
	Técnico Nível Médio	A	1.3.02.03.07	01
II	Agente Fiscal	C	1.2.02.11.06	01

	Agente Fiscal	B	1.2.02.11.07	02
	Agente Fiscal	A	1.2.02.11.06	03
	Agente Serv. Administrativo	C	1.2.02.07.06	02
	Agente Serv. Administrativo	B	1.2.02.07.05	03
	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.02.07.04	05
I	Auxiliar Serv. Administrativo	A	1.1.02.13.01	10

III - ADMINISTRATIVO

<u>NÍVELS</u>	<u>DENOMINAÇÃO DAS CLASSES</u>	<u>GRAU</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>Nº CARGOS</u>
IV	-	-	-	-
III	Técnico Nível Médio	C	1.3.03.03.09	01
	Técnico Nível Médio	B	1.3.03.03.08	01
	Técnico Nível Médio	A	1.3.03.03.07	01
	Assistente Administrativo	C	1.3.03.04.09	01
	Assistente Administrativo	B	1.3.03.04.08	02
	Assistente Administrativo	A	1.3.03.04.07	03
II	Agente Serv. Administrativo	C	1.2.03.07.06	01
	Agente Serv. Administrativo	B	1.2.03.07.05	03
	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.03.07.04	03
I	Aux. Serv. Administrativo	C	1.1.03.13.03	03
	Aux. Serv. Administrativo	B	1.1.03.13.02	05
	Aux. Serv. Administrativo	A	1.1.03.13.01	07

IV - JURÍDICO

<u>NÍVELS</u>	<u>DENOMINAÇÃO DAS CLASSES</u>	<u>GRAU</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>Nº CARGOS</u>
IV	-	-	-	-
III	-	-	-	-
II	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.04.07.04	01
I	-	-	-	-

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

<u>NÍVELS</u>	<u>DENOMINAÇÃO DAS CLASSES</u>	<u>GRAU</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>Nº CARGOS</u>
IV	Especialista Educacional	C	1.4.05.02.12	01
	Especialista Educacional	B	1.4.05.02.11	01

	Especialista Educacional	A	1.4.05.02.10	01
III	Professor	B	1.3.05.06.09	02
	Professor	B	1.3.05.06.08	03
	Professor	A	1.3.05.06.07	05
II	Agente Serv.Administrativo	C	1.2.05.07.06	01
	Agente Serv.Administrativo	D	1.2.05.07.05	03
	Agente Serv.Administrativo	A	1.2.05.07.04	05
I	Servente Escolar	C	1.1.05.16.03	02
	Servente Escolar	B	1.1.05.16.02	03
	Servente Escolar	A	1.1.05.16.01	05
	Auxiliar Serv.Administrativo	C	1.1.05.13.03	01
	Auxiliar Serv.Administrativo	B	1.1.05.13.02	03
	Auxiliar Serv.Administrativo	A	1.1.05.13.01	05

VI - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	Técnico Nível Superior	A	1.4.06.01.13	10
III	-	-	-	-
II	Agente Serv.Administrativo	396,75C	1.2.06.07.06	02
	Agente Serv.Administrativo	440,00B	1.2.06.07.05	03
	Agente Serv.Administrativo	528,47A	1.2.06.07.04	05
I	Auxiliar Serv.Administrativo	C	1.1.06.13.03	03
	Auxiliar Serv.Administrativo	B	1.1.06.13.02	10
	Auxiliar Serv.Administrativo	A	1.1.06.13.01	15

VII - OBRAS, ESTRADAS E SERVIÇOS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	Técnico Nível Superior	A	1.4.07.01.13	03
III	Técnico Nível Médio	A	1.3.07.03.07	02
	Maestro de Obras	A	1.3.07.05.07	02
II	Operador de Máquinas	B	1.2.07.08.08	03
	Operador de Máquinas	B	1.2.07.08.07	106
	Agente Serv.Administrativo	D	1.2.07.07.04	02
	Oficial Serv.Público	C	1.2.07.12.06	05
	Oficial Serv.Público	B	1.2.07.12.05	10
I	Oficial Serv.Público	A	1.2.07.12.04	15
	Auxiliar Serv.Público	C	1.1.07.14.03	03
	Auxiliar Serv.Público	B	1.1.07.14.02	10
	Auxiliar Serv.Público	A	1.1.07.14.01	20 (05)

Auxiliar Serv. Administrativo

A

1.1.07.13.01

02

VIII - TRANSPORTES E OFICINAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	-	-	-	-
III	-	-	-	-
II	Mecânico	B	1.2.08.10.08	01
	Mecânico	A	1.2.08.10.07	01
	Motorista	C	1.2.08.09.08	03
	Motorista	B	1.2.08.09.07	03
	Motorista	A	1.2.08.09.06	07
I	Auxiliar Mecânico	A	1.1.08.15.03	02

IX - ESPORTES, LAZER E TURISMO

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	Técnico Nível Superior	A	1.4.09.01.13	02
III	-	-	-	-
II	Agente Serv. Administrativo	C	1.2.09.07.06	01
	Agente Serv. Administrativo	B	1.2.09.07.05	02
	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.09.07.04	03
I	Auxiliar Serv. Administrativo	C	1.1.09.13.03	02
	Auxiliar Serv. Administrativo	B	1.1.09.13.02	03
	Auxiliar Serv. Administrativo	A	1.1.09.13.01	05

X - AGRICULTURA E Pecuária

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	GRAU	CÓDIGO	Nº CARGOS
IV	Técnico Nível Superior	A	1.4.10.01.13	02
III	Técnico Nível Médio	B	1.3.10.03.07	02
II	Operador de Máquinas	A	1.2.10.06.07	02
	Agente Serv. Administrativo	A	1.2.10.07.04	01
	Oficial Serv. Público	A	1.2.10.12.04	03
I	Auxiliar Serv. Administrativo	A	1.1.10.13.01	01
	Auxiliar Serv. Público	C	1.1.10.14.03	03
	Auxiliar Serv. Público	B	1.1.10.14.02	05
	Auxiliar Serv. Público	A	1.1.10.14.01	07

11 - THREE'S COMPANY

01	Chefe do Setor de Material e Merenda Escolar	3.2.05.00.00
01	Chefe do Setor de Assist. ao Educando	3.2.05.00.00
01	Chefe do Setor Médico Odontológico	3.4.06.00.00
01	Chefe do Setor de Vigilância e Inspeção Sanitária	3.2.06.00.00
+ 01	Chefe do Setor de Limpeza Urbana e Saneamento	3.1.06.00.00
01	Chefe do Setor de Assistência Social	3.1.06.00.00
01	Chefe do Setor de Orientação	3.1.06.00.00
01	Chefe do Setor de Cemitério	3.1.06.00.00
+ 01	Chefe do Setor de Serviços Públicos	3.1.07.00.00
X 01	Chefe do Setor de Obras Públicas	3.1.07.00.00
01	Chefe do Setor de Redes	3.1.07.00.00
01	Chefe do Setor de Transportes	3.1.08.00.00
01	Chefe do Setor de Oficinas	3.1.08.00.00
01	Chefe do Setor de Esporões	3.1.09.00.00
01	Chefe do Setor de Lazer	3.1.09.00.00
01	Chefe do Setor de Turismo	3.1.09.00.00
01	Chefe do Setor de Agricultura	3.1.10.00.00
01	Chefe do Setor de Pecuária	3.1.10.00.00
01	Chefe do Setor de Meio-ambiente	3.1.10.00.00
01	Chefe do Setor de Mercados e Feiras	3.1.10.00.00
01	Chefe do Setor de Matadouro	3.1.10.00.00

Art. 34 - O código de identificação estabelecido, tem a constituição prevista no título seguinte:

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O código de identificação estabelecido para os quadros constantes dos títulos anteriores, tem a seguinte constituição:

a) o primeiro elemento, referente ao quadro, identifica a natureza da carga ou função:

I - cargo de provimento em efetivo, quando se apresenta pelo dígito 1;

II - cargo de provimento em comissão, quando re-

presentado pelo dígito 2;

III - função de direção e chefia, de provimento em comissão, quando representado pelo dígito 3;

b) o segundo elemento identifica o nível educacional necessário para o provimento do cargo ou função, de conformidade com o disposto no art. 22 desta Lei;

c) o terceiro elemento identifica o serviço em que está lotado o servidor, de conformidade com numeração estabelecida no art. 23 desta Lei;

d) o quarto elemento identifica a classe funcional, sendo distinto entre serviços de natureza diversa, estabelecida em anexo a esta Lei, com numeração própria;

e) o quinto elemento identifica o padrão de vencimento, estando escalonado de 01 (um) a 15 (quinze).

Art. 36 - O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de direção, poderá optar entre perceber a remuneração estabelecida para o seu padrão funcional ou a estabelecida para o cargo em comissão ou função de direção para o qual seja nomeado.

Art. 37 - O funcionário nomeado para função de chefia, com padrão de vencimento codificado como "00", perceberá a remuneração correspondente ao seu padrão de vencimento, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo dos demais direitos que porventura possa ter.

Parágrafo Único - O percentual de 20% (vinte por cento) incidirá somente sobre a remuneração básica estabelecida para o padrão, não incidindo sobre as demais parcelas que integram a remuneração total.

Art. 38 - Não se procederá à nomeação para função de chefia e/ou para função de direção, caso não esteja preenchido o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, com no mínimo três (3) funcionários subordinados diretamente ao Diretor ou Chefe.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Os cargos e funções constantes desta Lei, serão preenchidos na medida em que forem sendo implantados nos Departamentos, Divisões, Seções e Setores, observadas as normas ditas

das pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Moema e legislações aplicáveis.

Art. 40 - Compete ao Órgão de pessoal expedir as apostilas consequentes desta Lei e as respectivas anotações nos registros dos funcionários.

Art. 41 - A criação de cargos, a partir da vigência desta Lei, obedecerá aos princípios nela contidos.

Art. 42 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, por Decreto, modificar a lotação do pessoal em cada serviço, de conformidade com necessidade administrativa, obedecido o limite máximo de pessoal previsto como lotação total da Prefeitura Municipal de Moema.

Art. 43 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moema,

Ans 20 de setembro de 1991



JÚLIO ANUNCIÇÃO LÁCERDA

* Prefeito Municipal *